



201
20

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER - BAIXA EM DILIGÊNCIA

Autuado: Matias Johanes Henrique Michels

Processo CAP: 683940/19

Auto de Infração: 126563/2019

End.: Rodovia MG 190, KM 74 – B.: Zona Rural - 38.400-380 – Iraí de Minas – MG /

Caixa Postal 06

I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do Auto de Infração, com fundamento no **artigo 112, anexo II, código 225**, do Decreto Estadual nº. **47.383/2018**.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II do artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **262841,00 (duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos e quarenta e um) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG's)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, Conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, "julgar improcedente o recurso", uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpos recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

Em julgamento pela URC COPAM Triângulo, o processo foi baixado em diligência para adequações quanto ao parecer.

Deve ser enquadrado a infração com o valor do porte P, tendo em vista que o auto de infração 126793/2018, em que foram suspensa a captação, fora aplicada considerado o porte P.

Assim é que a presente infração, por desrespeitar a penalidade de suspensão aplicada deve ser enquadrada também como porte P, tendo em vista que foi aquela penalidade de suspensão de captação outrora descumprida.



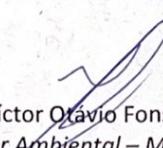
**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

Considerando que foram suspensas duas captações, conforme descrito no auto de infração: 1 - Autuado por captar água superficial em desconformidade com a portaria de outorgado nº 1907/2006. 2- Autuado por captar água superficial sem a devida outorga. Assim é que deve ser considerada dois descumprimentos de suspensão de captações.

Dessa forma, deve ser julgado PARCIALMENTE procedente o pedido do recorrente, para reduzir o valor da multa simples de 262841 UFEMG para 7173,60 UFEMG, tendo em vista a não ocorrência de reincidência, bem como a readequação do valor da multa simples para o porte Pequeno (P).

Devolva-se o **processo administrativo** para julgamento da próxima reunião da URC COPAM autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 15 de setembro de 2022.


Víctor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental – MASP 1.400.276-0